

#### Inquérito Civil n. 06.2019.00003967-0

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. representado, neste ato, por sua Promotora de Justiça em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas, MARIANA PAGNAN SILVA DE FARIA, quem detém atribuição para atuar na Curadoria da Moralidade Administrativa, doravante designada COMPROMITENTE, e o **MUNICÍPIO DE TRÊS** BARRAS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 83.102.400/0001-35, situado na Avenida Santa Catarina, nº 616, bairro Centro, Santa Catarina/SC, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Senhor LUIZ DIVONSIR SHIMOGUIRI, doravante designado COMPROMISSÁRIO, com base constantes informações nos autos do Inquérito Civil nas n.06.2019.00003967-0, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindose em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o pluralismo político (art. 1º da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o artigo 127, caput, e o artigo 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, caput, da CF);



CONSIDERANDO que dentre o rol constitucional, foi inserido pela Emenda Constitucional nº 64/2010 o direito à alimentação como direito social a ser velado pelo Estado, passando o artigo 6º da Carta magna ter a seguinte redação: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO que a Constituição, por outro lado, define que o Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, bem como prevê os fundamentos da República Federativa do Brasil nos seguintes termos: "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

**CONSIDERANDO** que a interpretação sistemática dos preceitos constitucionais acima citados decorre a conclusão de que se trata de prerrogativa constitucional indisponível o direito à alimentação, cabendo ao Poder Público assegurar que nenhum indivíduo viva em situação de insegurança alimentar;

**CONSIDERANDO** que o gerenciamento de políticas públicas e a criação de condições objetivas para garantir o efetivo acesso da população a esse direito se mostra mais adequado em relação a adoção de programas que visam apenas suprir momentaneamente a problemática enfrentada;

CONSIDERANDO que no Município de Três Barras foi instituído o Programa de Combate à Fome pela Lei Municipal n° 1.777/95 e reativado pela Lei Municipal n° 2.247/02, que visa realizar a entrega de cestas-básicas à pessoas carentes da municipalidade;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão de Execução que a legislação municipal não tem sido cumprida pelos gestores públicos, ao passo que a entrega das cestas está sendo realizada sem critérios adequados;

CONSIDERANDO que há fortes indícios de o programa tem sido



usado pelos gestores municipais como forma de promoção pessoal e captação ilícita de sufrágio;

**CONSIDERANDO** que é de conhecimento do Ministério Público os altos índices de criminalidade e as mazelas sociais enfrentadas em algumas áreas da extensão municipal;

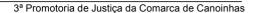
#### RESOLVEM

Formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com base no artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/1985; Resolução n. 179/2017/CNMP; e artigo 26 do Ato n. 395/2018/PGJ, mediante as seguintes cláusulas:

# I - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO TRÊS BARRAS/SC

CLÁUSULA 1ª - O Município de Três Barras compromete-se a cumprir e desenvolver as ações necessárias para dar cumprimento a Lei Municipal n° 2.247/2002, que reativou o programa municipal de combate à fome e da outras providências, adotando, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os critérios instituídos por essa norma, a saber:

- Art. 4°. Para que as famílias possam ser inscritas no Programa Municipal de Combate a Fome e gozarem dos beneficias desta Lei, necessário se faz que preencham os seguintes requisitos:
- I Comprovação da renda familiar per capita não superior a R\$ 70,00 (setenta reais);
- II comprovação de matrícula de todos os filhos em idade escolar e que apresentam frequência mínima de 95% (noventa e cinco por cento) dos dias letivos;
- III apresentação da caderneta de vacina dos filhos devidamente em dia;
- IV apresentação atualizada por parte das mães de comprovante do exame preventivo de câncer ginecológico e de mama, exceto nos casos em que a Prefeitura Municipal de Três Barras-SC, não oferecer estrutura necessária à este procedimento;
- V as famílias inscritas e beneficiadas com o Programa deverão com orientação de pessoal técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, implantar em sua residência uma horta caseira;
- VI as famílias inscritas e beneficiadas no Programa deverão proceder mensalmente a limpeza da área de fronte a sua residência;
- VII as famílias inscritas e beneficiadas com o Programa terão compromisso de manter seus filhos menores cm qualquer atividade em casa, evitando-se





assim que se transformem em "menores de rua";

VIII - as famílias inscritas e beneficiadas com o programa e que apresentem caso de embriaguez habitual em algum dos seus membros. devera proceder a busca de tratamento adequado para o problema, sob pena de suspensão de Sua inscrição junto ao Programa Municipal de Combate a Fome; e IX - as famílias inscritas e beneficiadas com o Programa deverão contar no mínimo com 03 (três) anos de residência fixa no município (Lei Municipal n° 2.247/02).

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de alteração da lei para majoração do valor previsto para a comprovação da renda, será automaticamente alterada a cláusula para o cumprimento da nova legislação.

CLÁUSULA 2ª - O Município de Três Barras compromete-se, além de dar cumprimento aos requisitos estabelecidos pela norma municipal, por meio do Chefe do Executivo Municipal, a editar Decreto que estabeleça os critérios a seguir expostos para o ingresso e/ou permanência de famílias no Programa Municipal de Combate à Fome:

- 2.1 Realização de estudo socieconômico por Assistente Social Municipal na residência da Família proponente, a fim de verificar a realidade do núcleo social e de seus membros;
- 2.2 Juntada pelos interessados (beneficiários) de certidão de antecedentes criminais expedida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de todos os membros do núcleo familiar maiores de idade para para avaliação da concessão ou não do benefício:
- 2.3 é vedado o ingresso ou permanência no Programa, de famílias que, consciente e voluntariamente, franquearam acesso a sua residência para ser ponto de comercialização de drogas denominadas "biqueiras" ou para abrigar membros de organizações criminosas;
- 2.3.1 a Secretaria Municipal de Assistência Social poderá, em caso de dúvida sobre o uso do bem familiar em favor da criminalidade, consultar os órgãos de segurança pública da comarca, bem como o Ministério Público de Santa Catarina, os quais poderão fornecer informações acerca do núcleo familiar, salvo aquelas que comprometam o sigilo de dados pessoais ou investigações e processos que estão sob segredo de justiça;
- 2.3.1 o Ministério Público oficiará à Secretaria de Assistência Social do Município sempre que tiver conhecimento de qualquer envolvimento de pessoas no caso da cláusula anterior para que ocorra a exclusão do programa;
- 2.4 as famílias que integram em seu núcleo familiar dependente químico, deverão buscar junto à Secretaria Municipal de Saúde de Três Barras/SC, no prazo de 15 (quinze) dias, o tratamento adequado para o membro familiar, sob pena de suspensão;



2.5 as famílias que integrem em seu núcleo familiar crianças ou adolescentes em idade escolar, deverão, em prazo a ser estabelecido pela Secretaria de Assistência Social, submetê-los aos cursos, seminários e atividades proporcionadas pelo Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência — PROERD, da Polícia Militar, sem prejuízos de outras atividades recreativas, sob pena de suspensão;

2.6 é vedado a família beneficiada com o Programa, vender ou doar, ainda que de forma fracionada, produtos da cesta-básica fornecida pelo ente público, sob pena de exclusão do programa;

2.7 será excluído do Programa de Combate à Fome, a família que reincidir no descumprimento de qualquer uma das condições estabelecidas para permanência no programa, salvo no caso de apresentação de justificativa razoável acerca do descumprimento e parecer justificado do setor de Assistência Social;

CLÁUSULA 3ª - O Município de Três Barras compromete-se em instituir uma comissão permanente de fiscalização do Programa de Combate à Fome, composta por servidores efetivos da Secretaria de Municipal de Assistência Social, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e Secretaria Municipal de Agricultura.

Dentre suas atribuições estará:

- 3.1 reunirem-se mensalmente para deliberar sobre novos cadastros de famílias proponentes que desejam ser beneficiadas com o Programa, com base nos critérios acima expostos e naqueles instituídos na legislação municipal;
- 3.2 verificar documentalmente e *in loco* sobre o atendimento dos critérios para o ingresso e/ou permanência no Programa de Combate à Fome, registrando-se em ata as visitas realizadas e eventuais deliberações sobre a suspensão ou exclusão de famílias que não atenderem aos requisitos estabelecidos pelo programa;
- 3.3 armazenar em local adequado, dossiê completo com os documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei e no presente Termo de Ajustamento de Conduta, pelas famílias beneficiadas com o Programa.

CLÁUSULA 4ª - O Município de Três Barras compromete-se a não fornecer cesta-básica a famílias que não se submetam à triagem a ser realizada pela comissão permanente de fiscalização, com base nos critérios estabelecidos



para ingresso no Programa de Combate à Fome, sob pena das sanções criminais, cíveis e administrativas de seus gestores ou servidores responsáveis;

#### II - DA MULTA COMINATÓRIA

CLÁUSULA 5ª - O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 5.000,00, destinada 50% ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54, e os outros 50% ao Fundo de Transações Penais, conforme artigo 29, §§ 1º e 2º do Ato 395/2018/PGJ, em caso de descumprimento de qualquer uma das cláusulas;

#### III - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA 6ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

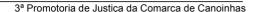
### IV - DA VIGÊNCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

**CLÁUSULA 7**<sup>a</sup> - O prazo do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta começará a contar a partir da sua aceitação.

## V - DISPOSIÇÕES FINAIS

**CLÁUSULA 8ª** - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

**CLÁUSULA 9**<sup>a</sup> - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.





**CLAÚSULA 10<sup>a</sup>** - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Canoinhas/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

**CLAÚSULA 11ª** - Os signatários tomaram ciência de que este procedimento será arquivado e será instaurado procedimento de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

CLÁUSULA 12ª: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo o arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2019.00003967-0 submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/1985, e o art. 20 do Ato n. 395/2018/PGJ.

E, por estarem compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Canoinhas, 27 de setembro de 2019.

# RENATO MAIA DE FARIA Promotor de Justica

LUIZ DIVONSIR SHIMOGUIRI Compromissário

TESTEMUNHAS:		